

Câmara Municipal de Cerquillo

Leis, Decretos e Portarias

Lei Complementar 2

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Concursos e Processos Seletivos

Extrato de Publicação - Convocação 59

Leis, Decretos e Portarias

Portarias 60

Licitações

Aviso de Licitação 62

Extrato Aditivo de Contrato 63

Extrato de Contrato 64

Expediente

Produção editorial: **JORNAL OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CERQUILHO.**

Este documento é veiculado exclusivamente na
forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas
no seguinte endereço eletrônico:

www.cerquillo.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de
cadastros

Entidades

Câmara Municipal de Cerquillo

CNPJ: 58.982.364/0001-02

Telefone:

Celular:

E-mail: imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br

Rua da Cidadania, nº 102 - Chave Barros - CEP: 18523-486
Cerquillo - SP

Site: <https://cerquillo.sp.leg.br/>

Prefeitura Municipal de Cerquillo

CNPJ: 46.634.614/0001-26

Telefone: (15) 3384-9111

Celular:

E-mail: imprensa@cerquillo.sp.gov.br

Rua Engenheiro Urbano Pádua de Araújo, nº 28 - Centro -
CEP: 18520-970

Cerquillo - SP

Site: <https://www.cerquillo.sp.gov.br/>

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo

CNPJ: 50.797.752/0001-01

Telefone: (15) 3384-9111

Celular:

E-mail: atendimento@saaec.com.br

Rua Augusto Dorighello, nº 320 - Jardim Esplanada - CEP:
18526-032

Cerquillo - SP

Site: <https://www.saaec.com.br/>

Câmara Municipal de Cerquillo

Leis, Decretos e Portarias

Lei Complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.384/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

LEI COMPLEMENTAR Nº. 358, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município, Estabelece Diretrizes Gerais de Política de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências..

Autor: Executivo Municipal

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 47, § 5º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO

CAPÍTULO I Do Conceito

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Cerquillo.

Art. 2º. Esta Lei promove o Plano Diretor em consonância com o que dispõe o Artigo 182, da Constituição Federal, a Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e a Lei Orgânica do Município de Cerquillo, consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, alinhados às demais disposições legais e a dinâmica demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 3º. O Plano Diretor Participativo de Cerquillo abrange a totalidade do território do Município e estabelece objetivos, diretrizes, ações, metas e indicadores para:

- I. Estruturação Urbana e Rural;
- II. Desenvolvimento Econômico;
- III. Gestão Pública.

Art. 4º. O Plano Diretor Participativo de Cerquillo visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável do Município, sendo o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes, públicos e privados.

§ 1º. O Plano Diretor de Cerquillo deverá ser compatível com:

- I. os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II. o zoneamento ecológico-econômico das unidades de conservação previstas na legislação federal, como áreas de proteção ambiental, e demais instrumentos estaduais de ordenamento territorial, como unidades territoriais de planejamento e áreas de proteção aos mananciais;
- III. demais legislações, Estaduais e Federais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

§ 2º. Deverão integrar o Plano Diretor Participativo, a legislação municipal complementar que trata do planejamento urbano, em especial:

- I. Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II. Código de Obras e Edificações e Posturas;
- III. Lei do Sistema Viário.

§ 3º. Complementarão o Plano Diretor de Cerquillo, os Planos Municipais específicos que trarão os projetos e ações a serem implementadas pelo Poder Público Municipal, em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste plano, devendo ser elaborados ou revisados:

- I. Plano Municipal de Mobilidade Urbana, Plano de Segurança Viária e Plano de Logística e Circulação de Carga;
- II. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária;
- III. Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbano e Rural;
- IV. Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- V. Plano Municipal de Educação;
- VI. Plano Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico;
- VII. Plano Municipal de Esporte e Lazer;
- VIII. Plano Municipal de Saúde;
- IX. Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- X. Plano Municipal de Arborização Urbana;
- XI. Plano Municipal de Turismo;
- XII. Diagnostico Ambiental do Sistema Hídrico;

Art. 5º. Deverão ser criados, por meio de lei municipal específica, os seguintes fundos municipais para abrigar contabilmente as receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços:

- I. Fundo Municipal de Habitação;
- II. Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;
- III. Fundo Municipal de Turismo;
- IV. Fundo de Desenvolvimento Urbano;
- V. Fundo Municipal de Segurança Pública.

§ 1º. Os Fundos devem ser instituídos no prazo máximo de 3 (três) anos após a aprovação do arcabouço urbanístico.

§ 2º. A gestão do Fundo deve estar vinculada ao secretário ou diretor da pasta relacionada.

Art. 6º. Suprimido.

Art. 7º. O Plano Diretor abrange a totalidade do território, será o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e integrará o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 8º. São princípios da política de desenvolvimento urbano:

- I. equilíbrio entre o ambiente natural e o construído;
- II. integração entre o sistema viário, transporte e o uso do solo;
- III. plena interligação e eficiência das funções da cidade;
- IV. acesso público a bens e serviços;
- V. prioridade do transporte público coletivo;
- VI. identidade da paisagem urbana;
- VII. redução das vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais;
- VIII. Suprimido.
- IX. cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
- X. plenitude da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- XI. promover utilização dos conceitos de cidade inteligente no planejamento urbano municipal;
- XII. proteção e desenvolvimento econômico do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, ambiental e ecológico;
- XIII. Suprimido.

Art. 9º. O Plano Diretor Participativo de Cerquillo será fundamentado nos seguintes princípios:

- I. função social da cidade;
- II. função social da propriedade urbana;
- III. função social da propriedade rural;
- IV. direito à cidade;
- V. gestão democrática e participativa da cidade;
- VI. proteção e desenvolvimento econômico do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, ambiental e ecológico.

Art. 10. A função social da cidade no município de Cerquillo corresponderá ao direito à cidade para todos, o que compreende:

- I. a promoção da justiça social, a erradicação da pobreza e da exclusão social, e, a redução das desigualdades sociais e da segregação socioespacial;
- II. o direito à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à memória e ao meio ambiente preservado e sustentável.

Art. 11. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende aos critérios de ordenamento, planejamento e desenvolvimento urbano, previstos no Plano Diretor e na legislação urbanística, respeitadas as diretrizes previstas no Estatuto da Cidade, de forma a assegurar:



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

"João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

I. o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, a justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;

II. a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III. a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV. a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;

V. o imóvel apresente coeficiente de aproveitamento igual ou superior ao mínimo definido de acordo com o zoneamento.

VI. o aproveitamento adequado e racional do solo, compatíveis com a infraestrutura e a disponibilidade de serviços públicos;

VII. a qualidade ambiental do espaço urbano;

VIII. Suprimido.

Art. 12. Suprimido.

Art. 13. A propriedade rural cumpre sua função social quando respeitadas as funções sociais da cidade, e:

I. for utilizada de forma racional conservando adequadamente os recursos naturais;

II. favorecer o bem-estar dos cidadãos;

III. regular as disposições das relações de trabalho;

IV. atender as exigências fundamentais deste Plano Diretor e a legislação correlata;

Art. 14. O direito à cidade cumpre sua função social quando respeitadas as funções sociais, e a:

I. universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, através da oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas;

II. garantia de qualidade de vida urbana;

III. promoção da acessibilidade universal;

IV. Suprimido.

V. valorização da cidadania.

Art. 15. O Plano Diretor Participativo é propositivo e contemplará a gestão democrática e participativa da cidade, possuindo suporte na Constituição Federal e demais legislações, devendo cumprir, com relação à construção e reconstrução do espaço urbano:

I. Suprimido.

II. promoção do território e espaço urbano inclusivo, digno e igualitário socioeconomicamente;

III. respeito do passado no presente e o fomento a um futuro com desenvolvimento urbano sustentável;

IV. realização da justiça social;



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

V. efetivação dos direitos fundamentais.

Art. 16. A proteção e desenvolvimento econômico do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, ambiental e ecológico deverá obedecer a:

I. conscientização da gestão pública e da população sobre a importância da proteção e preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, cultural, ambiental e ecológico;

II. adoção de procedimentos de fiscalização, manutenção e qualificação, de modo a que os cidadãos possam deles usufruir sem prejuízo para coletividade;

III. criação de lei específica de demarcação e tombamento de patrimônios históricos, arquitetônicos, culturais, ambientais e ecológicos;

IV. Suprimido.

Art. 17. O Plano Diretor deverá servir de baliza para que a cidade se desenvolva de maneira organizada, sendo imprescindível para o planejamento e a gestão do município, e se fundamenta e alicerça em três eixos fundamentais:

I. estruturação urbana e rural, composto pelas áreas do desenvolvimento urbano, habitação, moradia e urbanização, do meio ambiente e do saneamento ambiental, da mobilidade urbana, do sistema de drenagem e dos resíduos sólidos, do sistema viário, transporte e do rural;

II. desenvolvimento econômico, composto pelas áreas da indústria, do comércio, da prestação de serviço, da energia e da iluminação pública, da incorporação do patrimônio arquitetônico como agente econômico, e turismo;

III. gestão pública, composto pelas áreas da administração pública e gestores de políticas públicas urbanas e rurais.

Art. 18. Fundamentalmente, o desenvolvimento urbano do Município de Cerquillo, deverá estabelecer regras gerais e comportamentos específicos, com o objetivo estratégico de:

I. Suprimido.

II. Suprimido.

III. promover o aproveitamento adequado dos recursos naturais;

IV. promover a utilização da infraestrutura instalada evitando a proliferação de vazios urbanos utilizando os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

V. garantir o adensamento da cidade em bases sustentáveis e a conter o espraiamento da cidade;

VI. preservar áreas ambientalmente frágeis e de grande valor cultural e histórico;

VII. melhorar as condições de uso, mobilidade e acessibilidade urbana;

VIII. ampliar a oferta de equipamentos urbanos em áreas periféricas.

Art. 19. Para a execução do planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Cerquillo adotará os instrumentos da política urbana que forem necessários, especialmente aqueles previstos na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que trata do Estatuto da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

CAPÍTULO III – DO PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA

Art. 20. O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana é o desenvolvimento de um processo dinâmico e contínuo, que articula as políticas públicas com os diversos interesses da sociedade e promove instrumentos para a gestão e o monitoramento do desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único. Entende-se por Planejamento e Gestão Urbana o conjunto de instituições, normas e meios que organizam as ações voltadas para o desenvolvimento do Município e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 21. Constituem-se diretrizes para o Planejamento e Gestão Urbana:

- I. ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;
- II. clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;
- III. elaboração de leis municipais que facilitem os processos de regularização urbana e possibilitem a melhoria da ação do poder público tanto nas atividades de planejamento quanto nas de fiscalização e monitoramento;
- IV. compatibilização da legislação Municipal, Estadual e Federal;
- V. Suprimido.
- VI. fortalecimento dos canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;
- VII. Suprimido.
- VIII. Suprimido.
- IX. otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- X. adequação e, se necessário, ampliação do quadro de servidores da Prefeitura voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial;
- XI. aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;
- XII. sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

SEÇÃO I – Suprimido.

Art. 22. Suprimido.

Art. 23. Suprimido.

Art. 24. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Art. 25. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.

Art. 26. Suprimido.

Art. 27. Suprimido.

SEÇÃO II - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE

DO PLANO DIRETOR

Art. 28. O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor tem por objetivo relacionar, estruturar e analisar as informações municipais com a finalidade de correlacionar os princípios, diretrizes e objetivos do Plano Diretor com os resultados alcançados.

Parágrafo Único. O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor será composto por, no mínimo, os indicadores apresentados para cada Eixo Prioritário de Planejamento e Gestão Urbana, conforme o Anexo 01 - Quadro de Indicadores e Metas desta Lei.

Art. 29. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.

Art. 30. Suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.

§ 3º. Suprimido.

Art. 31. Suprimido.

TÍTULO II – Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 32. Todos os Capítulos deste Título estarão em consonância com o Anexo – Quadro de Indicadores e Metas, integrantes desta Lei

CAPÍTULO I – Suprimido.

Art. 33. Suprimido.

Art. 34. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.
- VIII. Suprimido.
- IX. Suprimido.
- X. Suprimido.
- XI. Suprimido.
- XII. Suprimido.
- XIII. Suprimido.
- XIV. Suprimido.
- XV. Suprimido.
- XVI. Suprimido.
- XVII. Suprimido.
- XVIII. Suprimido.
- XIX. Suprimido.
- XX. Suprimido.
- XXI. Suprimido.
- XXII. Suprimido.
- XXIII. Suprimido.
- XXIV. Suprimido.

Art. 35. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

CAPÍTULO II – Uso e Ocupação do Solo

Art. 36. Suprimido.

Art. 37. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15.3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

VI. Suprimido.

VII. Suprimido.

VIII. Suprimido.

IX. Suprimido.

X. Suprimido.

XI. Suprimido.

XII. Suprimido.

XIII. Suprimido.

XIV. Suprimido.

XV. Suprimido.

Art. 38. Suprimido.

I. Suprimido.

II. Suprimido.

III. Suprimido.

IV. Suprimido.

V. Suprimido.

VI. Suprimido.

VII. Suprimido.

VIII. Suprimido.

IX. Suprimido.

X. Suprimido.

XI. Suprimido.

XII. Suprimido.

Art. 39. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Seção I – Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 40. A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (L.P.U.O.S.), segundo os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei, deverá estabelecer normas relativas a:

I. condições físicas, ambientais e paisagísticas para as zonas e zonas especiais e suas relações com os sistemas de infraestrutura, obedecendo às diretrizes estabelecidas para cada Macrozona;

II. condições de acesso a serviços, equipamentos e infraestrutura urbana disponíveis e planejados;

III. parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os objetivos da política de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta lei;

IV. condições de conforto ambiental;

V. acessibilidade nas edificações e no espaço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

"João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

Art. 41. A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (L.P.U.O.S.) deverá apresentar estratégia para controle de:

- I. parcelamento do solo, englobando dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras;
- II. remembramento de lotes, englobando dimensões máximas do lote resultante e previsão das condições para destinação de áreas públicas;
- III. densidades construtivas e demográficas;
- IV. volumetria da edificação no lote e na quadra;
- V. relação entre espaços públicos e privados;
- VI. movimento de terra e uso do subsolo sujeito a aprovação do Plano de Intervenção pelo órgão público competente, quando se tratar de terra contaminada ou com suspeita de contaminação;
- VII. circulação viária, polos geradores de tráfego e estacionamentos;
- VIII. insolação, aeração, permeabilidade do solo e índice mínimo de cobertura vegetal;
- IX. usos e atividades;
- X. funcionamento das atividades incômodas;
- XI. áreas não edificáveis;
- XII. fragilidade ambiental e da aptidão física à urbanização, especialmente as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos geológicos e hidrológicos correlatos;
- XIII. bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;
- XIV. áreas de preservação permanente;
- XV. Suprimido.
- XVI. poluição atmosférica e qualidade do ar;
- XVII. poluição atmosférica sonora;
- XVIII. Suprimido.

Art. 42. O território do Município será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando o desenvolvimento urbano, o sistema viário, as condições ambientais, a oferta de transporte coletivo, a mobilidade ativa, o saneamento básico e os demais serviços urbanos.

Art. 43. Suprimido.

Seção II – Da Classificação dos Usos e Atividades

Art. 44. A legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo classificará o uso do solo em:

- I. residencial, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;
- II. não residencial, que envolve atividades comerciais, de serviços, industriais e institucionais.

Art. 45. Os usos serão permitidos no território do Município conforme as condições estabelecidas na Lei Complementar de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15.3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 46. Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação em função de sua potencialidade como geradores de:

- I. incômodo;
- II. impacto à vizinhança;
- III. impacto ambiental.

Parágrafo Único. Suprimido.

Subseção I – Dos Usos e Atividades Geradoras de Incômodo

Art. 47. Para efeitos desta Lei, serão definidos 5 (cinco) níveis de incomodidade, classificados como:

- I. baixíssimo;
- II. baixo;
- III. médio;
- IV. alto;
- V. altíssimo.

§ 1º. Os usos classificados como nível de incomodidade 1 (baixíssimo) serão caracterizados através dos grupos de atividades de baixíssimo impacto, com a produção de ruído diurno até 50 dB, não apresentando geração de tráfego e periculosidade.

§ 2º. Os usos classificados como nível de incomodidade 2 (baixo) serão caracterizados através dos grupos de atividades de baixo impacto, com a produção de ruído diurno até 55 dB, geração de tráfego, periculosidade e escala de produção leves.

§ 3º. Os usos classificados como nível de incomodidade 3 (médio) serão caracterizados através dos grupos de atividades de médio impacto, com produção de ruído diurno até 60 dB, gabarito acima de 7m (sete metros), geração de tráfego, periculosidade e escala de produção moderada.

§ 4º. Os usos classificados como nível de incomodidade 4 (alto) serão caracterizados através dos grupos de atividades de alto impacto, as quais são obrigatórios licenciamentos ambientais, com produção de ruído diurno e noturno até de 70 dB, gabarito acima de 9m (nove metros), alta geração de tráfego, periculosidade e escala de produção, poluição por resíduos sólidos, poluição atmosférica, vibração, e emissão de odores.

§ 5º. Os usos classificados como nível de incomodidade 5 (altíssimo) serão caracterizados através dos grupos de atividades de alto impacto, as quais são obrigatórios licenciamentos ambientais, com produção de ruído diurno e noturno acima de 70 dB, gabarito acima de 9m (nove metros), intensa geração de tráfego, periculosidade e escala de produção, poluição por resíduos sólidos, poluição atmosférica, vibração, emissão de odores e poluição por resíduos líquidos.

Art. 48. Para fins de análise do nível de incomodidade deverão ser observados os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

I. poluição sonora: é aquela decorrente de atividades que apresentam conflitos de vizinhança, devido ao impacto sonoro que produzem, atingindo os estabelecimentos e residências localizadas no seu entorno, em virtude de atividades realizadas com animais ou de locais com grande concentração de pessoas ou, ainda, pela utilização de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares;

II. poluição atmosférica: é aquela realizada por estabelecimentos que utilizam combustíveis em seus processos de produção ou lançam materiais nocivos na atmosfera, em quantidade acima do limite permitido pela legislação ou normas legais vigentes;

III. poluição por resíduos líquidos: é aquela oriunda de estabelecimentos que produzem efluentes líquidos incompatíveis com seu lançamento na rede hidrográfica ou no sistema coletor de esgotos, bem como os que provocam poluição no lençol freático;

IV. poluição por resíduos sólidos: é aquela produzida pelos estabelecimentos que geram resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente ou à saúde pública;

V. emissão de odores: propriedades de uma substância que venha sensibilizar o olfato;

VI. escala de operação: consiste na área útil construída destinada à operação e produção e o número de funcionários;

VII. gabarito: expressa em metros, a altura máxima permitida para as edificações;

VIII. vibração: é a que ocorre quando estabelecimentos se utilizam de máquinas ou equipamentos, que produzem choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade, afetando terceiros;

IX. periculosidade: é a decorrente de atividades que apresentam risco ao meio ambiente e causam danos à saúde, em virtude de acidentes, bem como aquelas praticadas por estabelecimentos que comercializam, utilizam ou estocam materiais perigosos, compreendendo: explosivos, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, inflamáveis, tóxicos, radioativos e biológicos, em conformidade com o disposto em normas técnicas pertinentes;

X. geração de tráfego pesado: é a que decorre do desempenho de atividades que geram a operação ou a tração de veículos pesados, tais como: caminhões, ônibus, carretas, máquinas ou similares, que apresentam lentidão de manobras, com ou sem utilização de cargas;

XI. geração de tráfego intenso: é a que ocorre em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas ou necessárias;

XII. poluição visual: é a que se instala pela inadequada veiculação de faixas, cartazes, outdoors, luminosos e publicidade em edifícios, dentre outros.

XIII. impacto urbanístico: sobrecarga da infraestrutura instalada e planejada para os serviços públicos ou alteração negativa da paisagem urbana.

§ 1º. Os usos e atividades poderão ser enquadrados em mais de um dos critérios de incomodidade acima elencados.

§ 2º. Os incisos VII e VIII, do presente Artigo, deverão ser disciplinados de acordo com os dispositivos constantes do Plano de Mobilidade, que deverá ser revisto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

Art. 49. Os usos e atividades a serem instalados no Município, de acordo com a categoria de uso permitida, ficarão sujeitos às adequações necessárias ao nível de incomodidade e, conforme o caso, ao cumprimento das medidas mitigadoras estabelecidas na legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. As atividades classificadas como incômodas a serem instaladas no Município, somente serão licenciadas, após o cumprimento das adequações exigidas pelo poder público competente, inclusive em relação ao cumprimento das medidas mitigadoras.

§ 2º. O estabelecimento das medidas mitigadoras será baseado na legislação e normas técnicas pertinentes, não isentando o empreendimento da aprovação do órgão estadual competente, conforme o caso.

§ 3º. Nas edificações concluídas poderão se instalar categorias de uso incômodas, desde que atendam às medidas mitigadoras necessárias, através da adequação da edificação à atividade, estando sujeitas a pequenas reformas ou reformas com ampliação, se necessário, para a adoção das medidas.

§ 4º. Os estabelecimentos de que trata o "caput" estarão sujeitos ao cancelamento da licença, caso seja verificada a não adoção das medidas mitigadoras exigidas.

Art. 50. A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá definir critérios para a instalação de atividades incômodas em todas as áreas do Município.

Seção III - Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo

Art. 51. A legislação municipal que tratará do Zoneamento e do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (L.P.U.O.S.) definirá coeficientes mínimos e máximos, usos permitidos, permissíveis e proibidos, as dimensões mínimas dos lotes nos parcelamentos e demais parâmetros urbanísticos de forma a cumprir a função social da propriedade e da cidade.

§ 1º. Para efeitos desta lei, ficam definidos os seguintes parâmetros de uso e ocupação do solo:

- I. frente mínima (testada);
- II. área mínima do Lote;
- III. taxa de ocupação (TO);
- IV. coeficiente de aproveitamento máximo (CA);
- V. taxa de permeabilidade (TP);
- VI. gabarito de altura máxima (GAB);
- VII. recuos mínimos;
- VIII. tabela CNAE.

§ 2º. Legislação específica contendo Estudos de Impacto de Vizinhança complementará os usos permitidos, permissíveis e proibidos, assim como estabelecerá a classificação de atividades através do uso da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (C.N.A.E.).



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15.3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

Art. 52. O Estudo de Impacto de Vizinhança – E.I.V. deverá ser executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo à análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo Único. O Relatório do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, bem como, o projeto do empreendimento deverá apresentar e implantar as soluções para mitigação do trânsito e acessibilidade de modo que não comprometa a conectividade urbana prevista no Plano Viário, Lei de Sistema Viário, Plano de mobilidade urbana e dos parâmetros de incomodidade.

Art. 53. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.

Art. 54. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Art. 55. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Art. 56. Suprimido.

Art. 57. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.

Art. 58. Suprimido.

Art. 59. Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15.3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 60. Suprimido.

Art. 61. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Art. 62. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.
- VIII. Suprimido.
- IX. Suprimido.

CAPÍTULO III – Habitação e Regularização Fundiária

Art. 63. Suprimido.

Art. 64. Suprimido.

Art. 65. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.
- VIII. Suprimido.

Art. 66. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.

Art. 67. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

CAPÍTULO IV – Saneamento Ambiental

Art. 68. O Saneamento Ambiental deverá garantir o acesso universal e de qualidade ao Saneamento Básico, ampliação dos sistemas de drenagem urbana e dos sistemas de reciclagem dos resíduos sólidos e compostagem.

Art. 69. Serão diretrizes para o Saneamento Ambiental:

- I. Universalizar o atendimento e tratamento do esgotamento sanitário;
- II. Reduzir a poluição hídrica e o assoreamento;
- III. Reduzir perdas e desperdícios de água potável;
- IV. Priorizar medidas e projetos voltados a modernização da rede de abastecimento e de tratamento de água, mitigando as perdas no sistema de distribuição;
- V. Integrar as políticas de saneamento à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação dos mananciais e à legislação referente às unidades de conservação;
- VI. Reduzir os riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais;
- VII. Incentivar campanhas contra o desperdício de água pela população e incentivar o reaproveitamento de água cinza e pluvial dentro das edificações;
- VIII. Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale e cabeceiras de drenagem e adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;
- IX. Reduzir os riscos de inundação e alagamento dentro da região urbana;
- X. Alcançar melhores níveis de saúde pública por meio do aumento da qualidade ambiental;
- XI. Diminuir o volume de resíduos sólidos destinados à disposição final, principalmente nos aterros;
- XII. Buscar aumentar a taxa de valorização dos resíduos através de coleta seletiva, reciclagem e compostagem; - assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;
- XIII. Estabelecer a articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos e líquidos;
- XIV. Promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- XV. Promover, junto aos municípios vizinhos e ao estado, o planejamento e as ações conjuntas necessárias para o cumprimento dos objetivos definidos para este sistema.

Art. 70. Para atingir os objetivos seguindo as diretrizes acima estabelecidas para Saneamento Ambiental pode-se definir como ações estratégicas:

- I. Modernização e aperfeiçoamento do sistema de abastecimento de água potável, com foco nos equipamentos residenciais, com a manutenção dos hidrômetros;



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

II. Criação ou regulamentação de lei que fiscalize e penalize os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e coleta de águas pluviais, assim como o inverso;

III. Ampliação dos reservatórios de água;

IV. Substituição das redes de distribuição de água de amianto e ferro por PVC ou outro material adequado ambientalmente;

V. Revisão e implementação do Plano Diretor de Saneamento Básico (Plano Diretor de Água e Esgoto) em até três anos após a aprovação dessa lei, com revisão dentro do período de 10 (dez) anos;

Art. 71. Para o alcance dos objetivos, seguindo as diretrizes estabelecidas no artigo anterior, poder-se-á definir como ações estratégicas:

I. Revisão da Política de Saneamento Ambiental Municipal, envolvendo o Comitê de Bacias e os Órgãos Ambientais Estaduais, e pactuar com os municípios o montante da captação de água de Cerquillo, ações para preservação do Rio Sorocaba e melhoria do manancial.

II. Desassoreamento os cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem;

III. Implantação de novos sistemas de drenagem e galerias pluviais e melhorar o serviço de limpeza de bocas de lobo;

IV. Incentivo ao aumento da área permeável nos lotes;

V. Modernização e melhoria da manutenção do sistema de drenagem, implementando os projetos já existentes e outros novos;

VI. Suprimido.

VII. Implantação de sistemas de retenção ou retenção temporárias das águas pluviais que contribuam para melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente regulamentado através de Lei municipal;

VIII. Desenvolvimento de um órgão municipal de planejamento e gestão de drenagem e dos recursos hídricos;

IX. Mapeamento georreferenciado das áreas de risco de inundações e aprimorar os sistemas de alerta e de emergência;

X. Mapeamento georreferenciado dos elementos de macrodrenagem, incluindo canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;

XI. Suprimido.

XII. Revisão e regulamentação do Plano de Macrodrenagem Urbana e Rural em até dois anos após a aprovação desta lei, e revisão a cada 10 anos;

XIII. Expansão de ações de inclusão social, geração de oportunidades de trabalho e obtenção de renda, incentivo às cooperativas no campo da economia solidária e apoio aos catadores isolados de materiais reaproveitáveis e recicláveis;

XIV. Criação de programa de compostagem;

XV. Ampliação do sistema de coleta de resíduos orgânicos e recicláveis;

XVI. Construção de eco pontos em locais estratégicos da cidade para receber entulho, resíduos de poda, recicláveis e outros;

XVII. Ampliação da usina de reciclagem de resíduos sólidos;

XVIII. Implantação do processo de compostagem no Centro Ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

XIX. Desenvolvimento de projetos educacionais para toda a comunidade de tratamento de resíduos, abrangendo a redução, a reutilização e a reciclagem;

XX. Revisão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contido na Lei Municipal nº 3.141/2014 em até três anos após a aprovação desta lei, e revisá-lo a cada 10 anos;

XXI. Ampliação do aterro municipal;

XXII. Ampliação dos viveiros de muda municipais existentes, para criação de programa de incentivo de plantio de mudas em APPs, reserva legal, áreas verdes, logradouros públicos, áreas institucionais, sistemas de lazer.

Art. 72. Serão metas para o Saneamento Ambiental:

I. Reduzir o índice de perda de água no sistema de abastecimento para 20%;

II. Coletar e tratar 100% do esgoto urbano, de residências de ocupação regular;

III. Reduzir em 10% a quantidade de resíduos enviados para o Aterro Sanitário Municipal, podendo ser revista por meio do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV. Incentivar e aumentar o índice de projeção arbórea no município em 20%.

Parágrafo Único. Os indicadores das metas estabelecidas no "caput" deste artigo serão:

a) O indicador para a meta I será definido através do índice de perda de água no sistema de abastecimento, medida em percentual;

b) O indicador para a meta II será definido através do índice de residências com coleta de esgoto e interligadas ao tratamento de esgoto (número de residências com coletas e interligadas ao tratamento de esgoto dividido pelo número de residências) medida em percentual;

c) O indicador para a meta III será definido através do índice da quantidade (kg) de resíduos sólidos urbanos enviado ao aterro por mês;

d) O indicador para a meta IV será definido através da Fundação Florestal do Estado de São Paulo, tendo como índice 10,1% para árvores nativas na zona rural, e através da Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, tendo como índice 17,75% para toda a arborização Urbana.

Seção I – Da Rede Hídrica Ambiental

Art. 73. A rede hídrica ambiental será constituída pelo conjunto de cursos d'água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d'água e planícies aluviais, e dos parques urbanos, lineares e naturais, áreas verdes significativas e áreas protegidas, localizado em todo o território do município, que constitui seu arcabouço ambiental e desempenha funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos.

Art. 74. Os objetivos urbanísticos e ambientais estratégicos relacionados à recuperação e proteção da rede hídrica ambiental serão os seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

I. Ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas e a arborização, para minimização dos processos erosivos, enchentes e ilhas de calor;

II. Suprimido.

III. Integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;

IV. Proteger nascentes, olhos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;

V. Recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados;

VI. Articular, através de caminhos de pedestres e ciclovias, preferencialmente nos fundos de vale, as áreas verdes significativas, os espaços livres e os parques urbanos e lineares;

VII. Promover estratégias e mecanismos para disciplinar a drenagem de águas subterrâneas;

VIII. Suprimido.

Seção II – Do Sistema de Drenagem Urbana

Art. 75. O Sistema de Drenagem será definido como o conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas e do relevo e, pela infraestrutura de macro e micro drenagem instalada.

Art. 76. Serão componentes do Sistema de Drenagem Urbana:

I. Sistema inicial ou micro drenagem que compreenderá tudo o que é construído para garantir o funcionamento do sistema viário e dar acesso aos lotes e habitações, devendo ser composto pelos pavimentos das ruas, guias e sarjetas, bocas de lobo, galerias de drenagem, sistemas de detenção e infiltração nos lotes e pavimentos, trincheiras e valas e demais dispositivos relacionados ao sistema viário;

II. Sistema de macro drenagem que possuirá as funções da malha hídrica original da bacia às quais compreendem córregos, riachos e rios que foram substituídos por canalizações túneis, elevatórias, reservatórios de detenção e retenção, barragens e outros dispositivos correlatos.

Art. 77. Serão objetivos do Sistema de Drenagem:

I. A redução dos riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais;

II. A redução da poluição hídrica, do assoreamento e da erosão;

III. Suprimido.

Art. 78. Serão diretrizes do Sistema de Drenagem:

I. Adequar as regras de uso e ocupação do solo ao regime fluvial nas várzeas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

- II. Preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente várzeas, faixas sanitárias, fundos de vale, APP e cabeceiras de drenagem;
- III. Respeitar as capacidades hidráulicas dos corpos d'água, impedindo vazões excessivas;
- IV. Recuperar espaços para o controle do escoamento de águas pluviais;
- V. Adotar as bacias hidrográficas como unidades territoriais de análise para diagnóstico, planejamento, monitoramento e elaboração de projetos;
- VI. Adotar critérios urbanísticos e paisagísticos que possibilitem a integração harmônica das infraestruturas com o meio ambiente urbano;
- VII. Adotar tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;
- VIII. Promover a participação social da população no planejamento, implantação e operação das ações de drenagem e de manejo das águas pluviais, em especial na minoração das inundações e alagamentos;
- IX. Promover, junto aos municípios vizinhos e ao Estado, o planejamento e as ações conjuntas necessárias para o cumprimento dos objetivos definidos para este sistema;
- X. Promover a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- XI. Promover a articulação com instrumentos de planejamento e gestão urbana e projetos relacionados aos demais serviços de saneamento.

Art. 79. As ações prioritárias no Sistema de Drenagem serão:

- I. atualizar o Plano Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbano e Rural;
- II. criar um órgão municipal de planejamento e gestão de drenagem e dos recursos hídricos;
- III. elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados das áreas de risco de inundações e aprimorar os sistemas de alerta e de emergência;
- IV. elaborar mapeamento e cartografia georreferenciados dos elementos de macrodrenagem, incluindo canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;
- V. implantar sistemas de detenção ou retenção temporária das águas pluviais que contribuam para melhoria do espaço urbano, da paisagem e do meio ambiente;
- VI. implantar o Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale;
- VII. desassorear os cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem;
- VIII. criar legislação referente a sistemas de retenção de águas pluviais;
- IX. implementar medidas de controle dos lançamentos na fonte em áreas privadas e públicas;
- X. adotar medidas que minimizem a poluição difusa carregada para os corpos hídricos;
- XI. Suprimido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

XII. solicitar e cobrar a previsão nos novos projetos de parcelamento do solo, caixas e/ou bacias de retenção de águas pluviais.

Art. 80. O Plano de Macro e Micro Drenagem Urbana e Rural deverá conter, no mínimo:

I. plano de gestão com ações de desenvolvimento institucional, com estruturação de entidade específica para planejamento e gestão do Sistema de Drenagem, fortalecimento da relação entre o município e os órgãos e entidades dos demais entes federativos, identificação de fontes de financiamento, proposição de estratégias para o desenvolvimento tecnológico e para a formação e a capacitação dos quadros técnicos;

II. programa de bacias com propostas de ações estruturais e não estruturais planejadas com base em estudos multidisciplinares, cadastros, cartografias, modelagens matemáticas e monitoramento hidráulico e hidrológico de cada bacia;

III. caracterização e diagnóstico dos sistemas de drenagem, avaliando seus impactos nas condições de vida da população, a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos;

IV. metas de curto, médio e longo prazo para melhorar o sistema de drenagem do município, observando a compatibilidade com os demais planos municipais e identificando possíveis fontes de financiamento.

Subseção I – Suprimido

Art. 81. Suprimido.

- I.** Suprimido.
- II.** Suprimido.
- III.** Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Subseção II – Suprimido.

Art. 82. Suprimido.

- I.** Suprimido.
- II.** Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

CAPÍTULO V – Mobilidade Urbana

Art. 83. Tem-se como objetivo em Mobilidade Urbana, melhorar as condições de mobilidade urbana, com foco na mobilidade ativa e transporte público, de toda a população, garantindo conforto, segurança e modicidade.

Parágrafo Único. Entende-se por mobilidade ativa o tipo de deslocamento que faz uso unicamente de meios físicos do ser humano para a locomoção.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 84. São diretrizes para Mobilidade Urbana:

- I. viabilizar deslocamentos seguros e confortáveis dentro do município;
- II. garantir um sistema de transporte público coletivo de qualidade para todos;
- III. priorizar o transporte público coletivo, os modos não motorizados e os modos compartilhados, em detrimento aos meios individuais motorizados;
- IV. estruturar o sistema de transporte público coletivo, melhorando sua qualidade, cobertura, eficiência e segurança;
- V. aumentar a participação do transporte ativo e do transporte público na divisão modal;
- VI. assegurar que a infraestrutura do sistema viário esteja adequada com a hierarquização e os fluxos de cada eixo;
- VII. ampliar e melhorar a qualidade do sistema viário, priorizando calçadas e conexões entre bairros e vias estruturais;
- VIII. ampliar as conexões intra-bairros;
- IX. adaptar as calçadas e os outros componentes do sistema viário de maneira a atender pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida adequando-se ao desenho universal;
- X. privilegiar as ações de mobilidade e melhoria do sistema de circulação de pedestres, com foco nas calçadas, faixas de pedestres e sinalização específica;
- XI. planejar e aprimorar o sistema cicloviário;
- XII. incentivar na comunidade a cultura do transporte público e ativo;
- XIII. promover o uso mais eficiente dos meios de transporte com o incentivo das tecnologias de menor impacto ambiental;
- XIV. garantir a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, adequando os passeios às necessidades das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- XV. estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas;
- XVI. regulamentar a circulação e estacionamento de veículos pesados (caminhões e ônibus) na área central da cidade;
- XVII. equacionar o abastecimento e a distribuição de bens dentro do município de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação viária;
- XVIII. promover a qualificação arbórea, urbanística, paisagística e ambiental, garantindo segurança, fluidez e conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- XIX. promover o engajamento e conscientização da comunidade, técnicos e gestores públicos sobre a participação da mobilidade pública no desenvolvimento sustentável da cidade;
- XX. implantação de ciclovias/ciclofaixas;
- XXI. promover a integração do transporte público com a mobilidade ativa no que tange o uso de bicicletas, patinetes ou outros meios sobre rodas sem uso de combustíveis.

Art. 85. Para atingir os objetivos seguindo as diretrizes acima estabelecidas, poder-se-á definir como ações estratégicas para Mobilidade Urbana:

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

I. adoção de medidas para redução de velocidade dos veículos automotores, visando garantir a segurança de pedestres e ciclistas, como, por exemplo, "traffic calming";

II. criação/revisão do Plano Municipal de Mobilidade, adequando-o às novas diretrizes do Plano Diretor;

III. padronização das calçadas pelo município, a partir de parâmetros estabelecidos neste Plano, tornando-as espaços inclusivos, democráticos e confortáveis aos seus usuários;

IV. implantação de piso tátil nas vias de comércio e serviços e nos locais dos principais equipamentos públicos, bem como rampas de acesso em todas as vias da cidade;

V. expansão da sinalização das travessias de pedestres, garantindo maior segurança para aqueles que caminham pelo município;

VI. prever sistemas ciclovias e/ou ciclofaixas intermunicipais;

VII. construção e complementação de ciclovias e/ou ciclofaixas nas vias estruturais e arteriais e parques lineares do município;

VIII. integração do sistema de transporte público coletivo e do sistema de estacionamento de bicicletas (paraciclos e bicicletários) com as calçadas, faixas de pedestre e transposições, visando ao pleno acesso do pedestre e do ciclista aos equipamentos urbanos e sociais;

IX. integração do transporte público mantendo suporte ou espaços dentro dos veículos, para bicicletas, patinetes ou outros meios sobre rodas sem uso de combustíveis;

X. implementar um sistema de controle no transporte público, a fim de subsidiar levantamentos e o planejamento futuro do sistema;

XI. elaboração de um projeto operacional de transporte público coletivo, adequando a oferta de linhas e de veículos à demanda social e urbana;

XII. sinalização e padronização de todos os pontos de ônibus garantindo informação ao usuário, acessibilidade, limpeza, calçamento, iluminação, sinalização vertical e horizontal;

XIII. construção de novas vias no sistema estrutural, permitindo a interligação entre bairros;

XIV. regulamentação sobre estacionamentos públicos, priorizando a implantação de Zona Azul;

XV. ampliação de medidas de segurança para vias escolares e rotas de estudantes;

XVI. manutenção e melhoria das estradas rurais, com definição de parâmetros de largura mínima, pavimentação e drenagem;

XVII. elaboração do Plano de Segurança Viária em até dois anos.

Art. 86. Serão metas para o tema da Mobilidade Urbana:

I. revisar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do município para compatibilizá-lo ao Plano Diretor no prazo de três anos, após a aprovação desta lei;

II. realizar estudo de viabilidade do transporte público;

III. realizar estudos técnicos para estimar tempo de espera em ponto de ônibus e tempo de percurso (por trecho de linha);



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

IV. ampliar linhas de transporte público para que se diminua o tempo de espera nos pontos de ônibus e nos trajetos.

V. elaboração de projetos e Implantação de rampas de acessibilidade em todos os edifícios públicos, no centro histórico-cultural, ruas arteriais e coletoras em conformidade as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VI. Suprimido.

Parágrafo Único. Os indicadores das metas estabelecidas no "caput" deste artigo serão:

a) O indicador para a meta I será definido através do Plano de Mobilidade, devendo ser revisado a cada dez anos, com elaboração/revisão de mapas.

b) O indicador para as metas II e III será definido através do número de linhas, tempo de espera ponto de ônibus e tempo de percurso (por trecho de linha).

c) O indicador para a meta IV será definido através da implantação das rampas projetadas para o centro turístico da cidade.

d) O indicador para a meta V será definido através da implantação de ciclovias/ciclofaixas em todo território do município.

Seção I - Dos Eixos de Estruturação Viária

Art. 87. A organização do território municipal deverá ser disciplinada de modo a assegurar a mobilidade em seu interior e a compatibilidade necessária com os municípios vizinhos, a regulamentação desta organização será efetivada através da revisão do Plano de Mobilidade Urbana, considerando os Anexos, desta Lei.

Art. 88. A infraestrutura física do sistema de mobilidade será constituída pelos sistemas viário, aeroviário e de circulação de pedestres, compreendendo:

- I. sistema de circulação de pedestres;
- II. ciclovia e ciclofaixa;
- III. sistema de transporte de massa;
- IV. terminais rodoviários urbanos;
- V. pontos de táxi e de mototáxi;
- VI. sistema viário urbano;
- VII. estradas vicinais no território municipal;
- VIII. rodovias federais, estaduais e municipais;
- IX. ferrovia;
- X. aeroporto.

Parágrafo Único. Poderão ser acrescentados, a qualquer tempo, e em consonância com as diretrizes do presente Plano Diretor, novos sistemas de mobilidade urbana.

Art. 89. Fica definido a hierarquia viária do município como ferramenta de ordenamento e organização do solo, além de estabelecer dimensões mínimas para construção de novas vias.

Art. 90. Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

Art. 91. A hierarquia viária seguirá a definição do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, que classifica as vias da seguinte maneira:

I. vias urbanas: ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

II. via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

III. via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

IV. via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

V. via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VI. vias rurais: rodovias e estradas vicinais.

Art. 92. Suprimido.

Art. 93. Serão adotadas neste Plano Diretor as seguintes definições como complemento à implementação do Plano Viário:

I. abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II. acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos e elementos (ABNT NBR 9050);

III. acessível: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação (ABNT NBR 9050);

IV. calçadas verdes: faixas que podem ser ajardinadas ou arborizadas, fora da faixa livre;

V. corredores viários: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

VI. drenagem pluvial: sistema de sarjetas, guias, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

VII. escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

VIII. estacionamento: imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

IX. estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente no município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

X. faixa livre: área da calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências (ABNT NBR 9050);

XI. faixa de serviço: área da calçada destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e a pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante a autorização do Poder Público;

XII. faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores;

XIII. faixa de travessia de pedestres: sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;

XIV. faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite do leito carroçável da via, usada para designar as áreas de circulação de veículos automotores;

XV. pavimentação: o revestimento do solo das vias públicas pode ser dividido em múltiplos tipos:

a) pavimento flexível: bases granulares com revestimento asfáltico ou revestimento em lajotas, blocos de concreto intertravados, paralelepípedos;

b) semirrígido: base cimentada e revestimento flexível (asfalto);

c) pavimento rígido: placas de concreto.

XVI. passeio público: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

XVII. pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou o ciclista desmontado empurrando a bicicleta;

XVIII. pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

XIX. rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhada. Consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5% (ABNT NBR 9050);

XX. rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XXI. trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XXII. vias compartilhadas: ruas que apresentam potencial para uso compartilhado entre veículos e pedestres, vocacionadas a promover espaços em que o direito de livre trânsito é exercido de forma solidária, com empatia, respeito e cuidado mútuo entre condutores e pedestres.

Seção II – Das Calçadas

Art. 94. Calçada é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação de veículos e disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 95. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.

Art. 96. Os loteamentos aprovados após a publicação desta Lei
deverão atender:

- I. Quanto ao dimensionamento de vias, deverá ser cumprido integralmente o quanto disposto na Lei Municipal nº 271/18.
- II. Deverão ser implantadas, em todas as esquinas do loteamento, rampas de acessibilidade seguindo o padrão definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou legislação específica;
- III. Deverão ser implantados calçamentos por no mínimo 10,00m (dez metros) em ambos os lados da rampa de acessibilidade;
- IV. Deverão ser implantadas calçadas em todas as vias principais do loteamento.

Subseção I – Suprimido.

Art. 97. Suprimido.

Art. 98. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Art. 99. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.

Art. 100. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.

§1º. Suprimido.

§2º. Suprimido.

Art. 101. Suprimido.

Seção III - Do Transporte Ciclovário

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 102. As Ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, suportes, paraciclos e bicicletários comporão a infraestrutura cicloviária do município.

Art. 103. A implantação de infraestrutura cicloviária no município deverá observar integração com os modos e serviços de transporte urbano, processando-se a partir da avaliação de solução que pode incluir, mas não estar limitada, observando seguintes princípios:

- I. construção de paraciclos;
- II. construção de bicicletários;
- III. implantação de sinalização específica;
- IV. implantação de suporte dentro de veículos de transporte público;
- V. preferência pela implantação de trechos cicloviários de forma contínua e interconectada, permitindo a ligação eficiente entre bairros e distintas regiões do município;
- VI. transparência com vistas à mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos;
- VII. promoção contínua de esforços para a convivência segura entre ciclistas, pedestres e modais de transporte motorizado;
- VIII. incentivo à participação popular na definição dos trechos cicloviários a serem implantados;
- IX. prevalência de soluções cicloviárias harmônicas com o desenvolvimento urbano sustentável e com os demais dispositivos legais pertinentes à mobilidade urbana;
- X. estabelecimento de convênios e parcerias com municípios vizinhos para criação e implantação de projetos integrados de ciclovias intermunicipais e demais componentes da rede cicloviária, quando pertinente para garantia da conectividade;
- XI. negociação com o Governo do Estado de São Paulo visando a permissão do transporte de ciclistas, com bicicletas em sistemas de transporte coletivo urbano e suburbano que operem na escala intermunicipal;
- XII. negociação com o Governo do Estado de São Paulo e/ou outras instituições para apoio a implantação de ciclorrotas;
- XIII. criação de site para adequação de ciclorrotas.

Art. 104. A ciclovia será caracterizada como espaço exclusivo para circulação de bicicletas, segregado da via de circulação de veículos por algum tipo de barreira física quando localizada no mesmo nível da via de circulação, devendo observar as seguintes dimensões:

- I. quando a ciclovia for monodirecional, a largura mínima deve ser de um 1,2 m (um metro e vinte centímetros);
- II. quando a ciclovia for bidirecional, a largura mínima deve ser de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. as ciclovias localizadas em canteiros centrais não precisarão dispor de barreira física, servindo-se o próprio canteiro central, como uma barreira física por não estar no mesmo nível de circulação da via.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 105. A ciclofaixa será caracterizada como espaço exclusivo para circulação de bicicletas, localizado no mesmo nível de circulação da via, sem nenhum tipo de barreira e/ou separador físico, devendo observar as seguintes dimensões:

- I. a ciclofaixa, quando for monodirecional, terá largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II. a ciclofaixa, quando for bidirecional, terá largura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

Parágrafo Único. Poderá ser criada uma Zona de Amortecimento, que se caracterizará como a separação entre a ciclofaixa/ciclovía e os veículos em tráfego ou estacionados, que poderão ser elevadas ou em nível, através de objetos verticais ou de um canteiro elevado, podendo ser projetadas em todas as vias com velocidade superior a 30 km/h ou com alto fluxo de veículos.

Art. 106. Suprimido.

Art. 107. Suprimido.

Art. 108. Suprimido.

Art. 109. Suprimido.

Seção IV - Do Transporte de Cargas

Art. 110. Serão objetivos para o transporte de cargas no Município:

- I. desenvolver o Plano de Logística e Circulação de Carga que elencará as ações voltadas à implantação da política municipal da circulação de carga, tendo como referencial as diretrizes definidas neste Plano Diretor e recomendações dos Planos Municipais;
- II. adotar medidas reguladoras para o transporte de cargas;
- III. definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município, monitorando e fiscalizando os deslocamentos;
- IV. estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade.

CAPÍTULO VI - Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade

Pública

Art. 111. Tem-se como objetivo estratégico da Infraestrutura Urbana e Serviços de Utilidade Pública, ampliar e estimular a implantação de serviços de qualidade em energia, iluminação, telefonia, internet, gás, energia solar para melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 112. Suprimido.

- I. Suprimido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.
- VIII. Suprimido.
- IX. Suprimido.
- X. Suprimido.
- XI. Suprimido.
- XII. Suprimido.

Art. 113. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.

- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.

Art. 114. Suprimido

- I. Suprimido
- II. Suprimido
- III. Suprimido

Parágrafo Único. Suprimido

- a) Suprimido
- b) Suprimido
- c) Suprimido

CAPÍTULO VII – Serviços e Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais – Segurança, Saúde, Educação e Desenvolvimento Social

Art. 115. Suprimido.

Art. 116. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15.3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

VIII. Suprimido.

IX. Suprimido.

X. Suprimido.

XI. Suprimido.

XII. Suprimido.

XIII. Suprimido.

Art. 117. Suprimido.

I. Suprimido.

II. Suprimido.

III. Suprimido.

IV. Suprimido.

V. Suprimido.

VI. Suprimido.

VII. Suprimido.

VIII. Suprimido.

IX. Suprimido.

Art. 118. Serão metas para os Serviços e Sistema de Equipamentos

Urbanos e Sociais:

e/ou lazer;

habitante.

I. lançar editais de financiamento municipal de projetos de cultura

II. erradicar a condição de população em situação de rua;

III. reduzir pela metade o índice de número de assaltos por

Seção I – Da Saúde

Art. 119. O Poder Público Municipal, em estreita colaboração com o Estado e a União, com entidades não governamentais e religiosas e com entidades privadas, dedicar-se-á à universalização, integralização e a promoção da saúde no município, atendendo as necessidades da população na demanda por serviços básicos, regendo-se pelos seguintes princípios:

I. vigilância em saúde (vigilâncias sanitária, epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador);

II. orientação alimentar e nutricional;

III. saneamento ambiental, em articulação com órgãos do Município, Estado e a União;

IV. garantir à população a integralidade de assistência em todos os níveis de atuação do Sistema de Saúde;

V. manter programas de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos;

VI. revisar o Plano Municipal de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15.3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

- Único de Saúde - SUS;
- VII. estabelecer políticas de Saúde em consonância com o Sistema Único de Saúde - SUS;
- VIII. ampliar o acesso aos serviços de saúde, aumentando o número dos locais de atendimento e de suas instalações;

Art. 120. A participação dos usuários na elaboração das diretrizes, planos, na gestão e no controle social, será garantida por meio do Conselho Municipal de Saúde e das Audiências Públicas Municipais ou de quaisquer outras formas de participação sejam elas consagradas ou inovadoras.

Seção II – Da Educação

Art. 121. A educação municipal será executada, mantida e desenvolvida atendendo ao preceito constitucional de aplicação de, no mínimo, vinte e cinco por cento do orçamento municipal, tendo como princípios:

- I. o direito de todos à educação;
- II. a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III. a gratuidade do ensino público;
- IV. a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas;
- V. a garantia do padrão de qualidade;
- VI. a valorização da experiência humana;
- VII. a vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- VIII. a gestão democrática do ensino público.

Art. 122. A educação municipal adotará programas que:

- I. garantam as condições necessárias para permanência de todos os alunos na escola;
- II. assegurem para todos os alunos o programa de alimentação escolar com a melhor qualidade nutritiva e a orientação de hábitos alimentares saudáveis;
- III. mantenham a oferta do transporte escolar gratuito da rede municipal para todos os alunos matriculados no AEE (Atendimento Educacional Especializado), EMEBE (Escola Municipal de Educação Básica Especial) e alunos que residam na zona rural;
- IV. ampliem o programa de acesso aos materiais didáticos e uniforme escolar, quer sejam por iniciativa do município, quer sejam em parceria com os governos estadual e federal;
- V. ampliem o acesso à informação e formação extracurricular, como cursos voltados à área de tecnologia, línguas estrangeiras, temas transversais, através de ações integradas com os demais órgãos do município;
- VI. ampliem parcerias em com outros órgãos públicos para projetos intersetoriais.

Art. 123. Suprimido.

Seção III – Da Cultura

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

Art. 124. A Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e amplo acesso a bens e a serviços culturais.

Art. 125. Serão diretrizes e objetivos da Cultura:

- I. modernizar, equipar e ampliar a acessibilidade da Biblioteca Pública Municipal Guilherme de Almeida;
- II. valorização da Cultura Caipira material e imaterial, através de apoio a projetos, promoção de eventos, encontros, registros, canais virtuais para divulgação;
- III. valorização e divulgação da Cultura dos fazeres culturais do município por meio de experiências que estimulam a diversidade de ideias, desejos e sentidos explanados através de projetos que procuram proporcionar o encontro, a troca e a convivência entre múltiplas formas de expressão;
- IV. Manutenção e incentivo da Cultura Carnavalesca tradicional do município, buscando o resgate e a divulgação da história dos carnavais do município;

Art. 126. O patrimônio histórico cultural pode ser dividido em dois grupos:

- I. tangível: composto de bens materiais, como obras de arte de qualquer natureza, objetos de interesse arqueológico, objetos da vida cotidiana, monumentos edificados, patrimônio arquitetônico ou utensílios, além de lugares arqueológicos, conjuntos históricos, paisagísticos e urbanísticos, e elementos naturais com árvores, lagos, montanhas, minas e outros que podem encarnar importantes tradições culturais;
- II. intangível: consubstancia-se na inexistência material, e é consolidado através da literatura, teorias científicas e filosóficas, ritos e músicas, dança, plásticas cênicas de lúdicas, religiosidade, padrões de comportamento e culturais, que se expressam nas técnicas.

Art. 127. Serão definidos como objetivos relativos ao Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paisagístico, Cultural e Ambiental:

- I. implantar política relativa ao Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paisagístico, Cultural e Ambiental;
- II. selecionar, proteger e promover a preservação, conservação, revitalização e divulgação dos bens tangíveis e intangíveis;
- III. elaborar cadastro de dados informatizado, a fim de mapear e inventariar bens históricos, materiais e imateriais, arquitetônicos, paisagísticos, culturais e ambientais para subsídios de ações que visem a preservação, tombamento, divulgação e valorização do patrimônio histórico remanescente;
- IV. Suprimido.

Seção VI – Suprimido.

Art. 128. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 129. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.
- VIII. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Art. 130. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.

Art. 131. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.

Art. 132. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Art. 133. Suprimido.

TÍTULO III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPÍTULO I – Turismo

Art. 134. Será objetivo estratégico para o Turismo, impulsionar as atividades de turismo em todas as suas segmentações, com foco no desenvolvimento econômico, estímulo à economia criativa e ao rural multifuncional.

Art. 135. Serão diretrizes para o Turismo:

- I. Aumentar o número de turistas no Município bem como o tempo de permanência deles na cidade;
- II. Potencializar os atrativos turísticos já explorados;

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

- III. Preservar e valorizar os atuais atrativos turísticos da cidade;
- IV. Criar oportunidades de desenvolvimento do mercado turístico do município, visando atrair diferentes tipos de turistas;
- V. Estimular o aproveitamento do potencial paisagístico natural e cultural do município, incentivando o turismo rural, ecoturismo e cicloturismo;
- VI. Implantação de rotas de cicloturismo na zona rural do município;
- VII. Fortalecer e consolidar parcerias com os demais municípios e com o Governo Estadual, incentivando o turismo integrado e regionalizado;
- VIII. Promover a divulgação, em âmbito regional e nacional, dos potenciais e eventos turísticos da cidade;
- IX. Promover ou apoiar feiras de produtos produzidos no município, por indústrias, artesãos ou produtores artesanais.

Art. 136. Para atingir os objetivos seguindo as diretrizes acima estabelecidas, poder-se-á definir como ações estratégicas para o Turismo:

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. elaboração e divulgação do roteiro turístico do município e região, incentivando a permanência do turista na cidade;
- IV. revitalização do centro comercial, flexibilização/ampliação do horário comercial;
- V. reorganização do turismo de compras, fortalecendo a imagem e a marca das confecções infanto-juvenis, com a criação de um selo;
- VI. criação de uma galeria de rua no centro para promoção das confecções infanto-juvenis;
- VII. apoiar e incentivar as realizações esportivas do município;
- VIII. desenvolvimento de rotas turísticas passíveis de serem realizadas por ciclistas, visando novos perfis de turistas;
- IX. desenvolvimento de site ou sistema similar para divulgação, apoio, e organização de rotas ou ciclorrotas turísticas no município;
- X. desenvolvimento de datas temáticas anuais para a feira de produtos produzidos no Município.

Parágrafo Único. Deverá ser estimulada a criação de novas oportunidades de desenvolvimento do mercado turístico do município e o melhor aproveitamento do potencial paisagístico natural e cultural, sempre respeitando as necessidades e os limites do ecossistema local.

Art. 137. Será considerada meta para o Turismo, o desenvolvimento de sistema de cadastro georreferenciado de pontos comerciais, serviços, paisagens naturais e rotas turísticas no município e se possível região, através de site ou sistema similar.

CAPÍTULO II – Desenvolvimento Econômico

Art. 138. Será objetivo estratégico de Desenvolvimento Econômico reforçar o papel do município como centro industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, por meio de atividades econômicas sustentáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15.3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

Art. 139. Serão diretrizes de Desenvolvimento Econômico:

- I. diversificar os setores econômicos preponderantes;
- II. Suprimido.
- III. induzir uma distribuição mais equitativa do emprego, desconcentrando as atividades econômicas, com foco na diversificação da indústria, tecnologia, serviços e agronegócio;
- IV. fomentar e incentivar a ampliação e/ou instalação de novos empreendimentos, empregos e negócios;
- V. potencializar a capacidade criativa, o conhecimento científico e tecnológico e a inovação existentes no município para gerar atividades econômicas de alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;
- VI. Suprimido.

Art. 140. Serão diretrizes prioritárias para o Desenvolvimento Econômico:

- I. estímulo a atividades econômicas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da cidade;
- II. fomento da sustentabilidade de micro e pequenas empresas;
- III. incentivar a instalação de empresas no município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, facilitando os procedimentos administrativos, cessão de áreas para instalação de empresas;
- IV. desenvolvimento de assistência técnica e incentivo à pesquisa e tecnologia, aumentar a produtividade e a diversificação da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar e das comunidades rurais;
- V. ampliação do oferecimento de cursos técnicos e profissionalizantes nos diversos setores da economia;
- VI. Suprimido.

Art. 141. Serão metas para o Desenvolvimento Econômico:

- I. ampliar o número de empregos na indústria, comércio e serviços;
- II. diversificar fonte de renda do município.

Seção I – Do Desenvolvimento Econômico Rural

Art. 142. Será objetivo estratégico para o Desenvolvimento Econômico Rural, o estabelecimento de uma política agrícola de desenvolvimento rural sustentável, independente de continuidade administrativa municipal.

Art. 143. Serão fixadas como diretrizes para Desenvolvimento Econômico Rural:

- I. estabelecer uma política agrícola de desenvolvimento rural sustentável, independente de continuidade administrativa municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

II. promover o desenvolvimento sustentável da zona rural com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;

III. fomentar as atividades na zona rural para atender a produção de alimentos e serviços essenciais à segurança alimentar e à conservação dos serviços ambientais;

IV. incentivar o uso racional do solo e dos recursos naturais, provendo meios para efetiva e vigorosa proteção do meio ambiente em atendimento a legislação vigente;

V. desenvolver rede de assistência técnica e incentivo à pesquisa e tecnologia, visando aumentar a produtividade agropecuária e a organização do abastecimento alimentar e das comunidades rurais;

VI. promover a capacitação da mão de obra rural;

VII. adequar e/ou recuperar das Áreas de Preservação Permanentes de propriedades rurais;

VIII. incentivar a diversificação da produção agropecuária.

Art. 144. Serão ações consideradas prioritárias para se atingir as diretrizes de Desenvolvimento Econômico Rural:

I. elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável do município;

II. realização de eventos de incentivo e capacitação com os produtores rurais com foco no associativismo e cooperativismo;

III. capacitação dos produtores rurais em gestão de propriedades e no manejo das diferentes culturas;

IV. promoção dos treinamentos técnicos com os trabalhadores rurais capacitando a mão de obra rural;

V. realização eventos de incentivo e capacitação com os produtores rurais com foco na certificação de suas propriedades;

VI. promoção de oficinas e treinamentos de capacitação com produtores rurais margeantes às estradas;

VII. realização de eventos de incentivo e capacitação com os produtores rurais com foco na adequação e/ou recuperação das Áreas de Preservação Permanentes de propriedades rurais;

VIII. incentivo à produção municipal de mudas de essências florestais nativas;

IX. realização de eventos de incentivo para a diversificação agropecuária;

X. criação estrutura física e administrativa para facilitar a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros;

XI. estabelecer parcerias com órgãos de pesquisa e de extensão rural com foco na capacitação técnica dos produtores de hortifrutigranjeiros;

XII. estabelecer parcerias com órgãos de pesquisa e de extensão rural com foco na capacitação técnica dos piscicultores;

XIII. planejamento de ações para melhoria das estradas rurais;

XIV. definição de largura mínima para estradas rurais de no mínimo

14 (quatorze) metros;



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15.3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

XV. orientação dos produtores quanto ao processo de outorga, aplicação de agrotóxicos, e destino de embalagens vazias e orientação os quanto a proteção das nascentes.

Art. 145. Suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.

§ 3º. Suprimido.

Art. 146. O município através de seus organismos competentes dará todo apoio necessário à implantação de novas culturas.

TÍTULO IV - GESTÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I – Governança

Art. 147. A governança pública é o conjunto de mecanismos que auxiliam no monitoramento, avaliação e direcionamento da gestão, visando a condução de políticas públicas e serviços de interesse da população e sociedade como um todo, sendo pautada na confiabilidade, capacidade de resposta, melhoria regulatória contínua, capacidade de prestação de contas e responsabilidades, e por sua vez, a transparência.

Art. 148. Será objetivo estratégico implantar um sistema de Governança para toda a rede com o propósito de articular as políticas institucionais e desenvolver a capacidade de gestão pública necessária.

Art. 149. Serão diretrizes para a Governança:

I. o Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital;

II. Suprimido.

III. Suprimido.

IV. Suprimido.

V. Suprimido.

VI. Suprimido.

VII. Suprimido.

Art. 150. O sistema municipal de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos, tais como:

I. implementação de procedimentos de gestão transparente e participativa dos Fundos Municipais, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos e privados



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

II. promoção e integração de cadastros públicos, em ambiente corporativo e com a utilização de recursos tecnológicos adequados, articulando o acesso às informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive aquelas sobre planos, programas e projetos;

III. estabelecimento de metas públicas de desempenho dos serviços públicos municipais associada ao Plano Plurianual (P.P.A.) e a Lei Orçamentária Anual (L.O.A.);

IV. padronização de arquivos, processos e fluxo de dados e, arquivos na rede;

V. padronização de metodologias e execuções em softwares;

VI. aperfeiçoar a comunicação entre as secretarias através de um sistema de rede único.

Parágrafo Único. Poderá ser iniciado projeto de informatização de todos os processos administrativos, certidões, declarações e aprovações, e demais procedimentos administrativos.

CAPÍTULO II – Transparência

Art. 151. Serão diretrizes da Transparência:

I. facilitar o acesso da população aos dados abertos sobre a cidade, com foco naqueles referentes ao desenvolvimento de programas e projetos, oriundos das esferas municipal, estadual e federal;

II. garantir a transparência ativa conforme metodologia do portal da transparência federal, para democratização no acesso a informações, planos e projetos elaborados pelo executivo;

III. garantir a consagração do princípio de publicidade da administração pública, fortalecendo a divulgação das ações do governo;

IV. assegurar a plena execução da lei federal de acesso à informação (LAI).

Art. 152. As diretrizes estabelecidas no artigo anterior deverão servir como parâmetros para as futuras ações que se destinarão a cumprir os objetivos a seguir descritos:

I. desenvolvimento de uma biblioteca pública com os projetos e Planos elaborados pelo Município;

II. inclusão de todos os decretos e portarias editados nos últimos 5 (cinco) anos, no portal digital;

III. criação de um sistema informatizado que manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, segurança e qualidade de vida e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital;

IV. implementação da Controladoria Geral do Município, que concentrará os demais instrumentos de controle e a Ouvidoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 153. A meta para Transparência é alcançar ou superar a nota do ranking de transparência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 154. Suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.

CAPÍTULO III – Inovação

Art. 155. O processo de inovação no setor público é essencial para a contínua melhoria dos serviços prestados aos cidadãos, eficiência dos processos internos e aumento da capacidade de análise de dados pelos gestores, possibilitando rapidez nas respostas as demandas da sociedade.

Art. 156. É objetivo estratégico de Inovação implantar novo modelo de gestão de Tecnologia da Informação (TI) na Administração Municipal, objetivando a maior transparência e agilidade dos serviços públicos.

Art. 157. A diretriz para Inovação será ampliar a utilização dos meios digitais para procedimentos internos.

Art. 158. Serão consideradas ações prioritárias para se atingir a diretriz de Inovação:

I. desenvolvimento de Plano de Tecnologia da Informação (TI) em até 3 (três) anos após a aprovação dessa Lei;

II. criação e implementação de um Sistema Municipal de Informações georreferenciadas que buscará a compatibilização topológica entre lotes, quadras, setores censitários e áreas de ponderação do IBGE e demais divisões territoriais dos órgãos públicos das três esferas de governo;

III. usar tecnologia de georreferenciamento para elaboração de Planos e Projetos, para serviços e obras de engenharia, e de urbanismo após a aprovação dessa Lei;

IV. adoção de tecnologias avançadas de modelagem hidrológica e hidráulica que permitam mapeamento das áreas de risco de inundação, considerando diferentes alternativas de intervenções;

V. desenvolvimento de ações de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte;

VI. desenvolvimento de acesso a internet em praças públicas gratuito a toda a população;

VII. desenvolvimento de sistema digital de inteligência para apoio a segurança da população.

Art. 159. Será meta para a Inovação, a informatização de processos de aprovação e licenças municipais.

TÍTULO V – ORDENAMENTO TERRITORIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

CAPÍTULO I - Do Macrozoneamento

Art. 160. O Macrozoneamento estabelecerá norma geral para ordenar o território municipal de modo a atender aos princípios constitucionais da Política Urbana Nacional quanto à função social da cidade e a da propriedade, objetivando:

- I. a preservação do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico;
- II. a contenção da expansão da área urbana que acarrete degradação socioambiental;
- III. o ordenamento do processo de expansão territorial por meio de ações integradoras com as condicionantes, deficiências e potencialidades do território, infraestrutura e serviços públicos;
- IV. o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;**
- V. a identificação e a exploração dos potenciais do Município;
- VI. a instalação dos múltiplos usos promovendo a convivência entre os diferentes grupos da sociedade;
- VII. maximizar os investimentos dos gastos públicos, promovendo a equidade de acesso a infraestrutura urbana e aos serviços públicos.

Art. 161. Os critérios considerados pelo Macrozoneamento para dividir o território do Município serão:

- I. preservação de áreas ambientais;
- II. potencial de exploração das áreas;
- III. a infraestrutura instalada;
- IV. as características de uso e de ocupação do solo.

Art. 162. O território do município será dividido em três Macrozonas, sendo estas:

- I. Macrozona de Conservação Ambiental;
- II. Macrozona Desenvolvimento Rural Sustentável;
- III. Macrozona Urbana.

Parágrafo Único. Os limites das Macrozonas encontram-se identificados no Anexo - Macrozoneamento.

Seção I - Macrozona de Conservação Ambiental

Art. 163. A Macrozona de Conservação Ambiental será destinada a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser assegurado e protegido, sendo representada pelas áreas de preservação permanente de corpos hídricos e lagos, não só a manutenção da vida humana, mas de toda a fauna e flora da região.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15.3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 164. A Macrozona de Conservação Ambiental objetivará proteger os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, garantir a qualidade da água e estimular a adoção de hábitos, costumes e práticas, que visem à proteção dos recursos ambientais.

Art. 165. Serão diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Macrozona de Conservação Ambiental:

- I. proteger os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, APA, APPs e mananciais de abastecimento, definindo, nas áreas de proteção, legislação de uso e ocupação do solo compatível;
- II. estimular a adoção de hábitos, costumes e práticas, que visem a proteção dos recursos ambientais por meio de políticas públicas contínuas e programas de educação ambiental;
- III. desenvolvimento de programas e ações relacionadas ao controle do uso da água, destinação de efluentes e resíduos sólidos;
- IV. disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas dos córregos com programas de recuperação das nascentes e áreas de preservação permanente de forma a garantir a qualidade e quantidade da água e evitar assoreamento;
- V. Suprimido.

Seção II – Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável

Art. 166. A Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável destacar-se-á pela predominância de atividades como agricultura e pecuária, extrativismo, turismo rural, silvicultura e conservação ambiental, podendo também ser vinculada a cultura tradicional da região, tendo como principal função, a manutenção das áreas ambientais, dialogando com o desenvolvimento de atividades agrícolas e não agrícolas, de modo a fortalecer a permanência dos produtores.

§ 1º. Será proibida a implantação de loteamentos e núcleos urbanos, nesta Macrozona.

§ 2º. Poderá ser autorizada a instalação de equipamentos públicos, tais como, infraestrutura destinadas aos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica e comunicações.

§ 3º. O parcelamento do solo será restrito a áreas pré-existentes, inferiores a 20 hectares, que sejam passivas de regularização fundiária e pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano.

§ 4º. Toda solicitação e alteração de uso e ocupação do solo deverá ser devidamente protocolada e analisada a partir de todos os parâmetros legais, pela Assessoria de Planejamento, ou setor competente, a partir da vigência desta Lei.

Art. 167. Será objetivo da Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável, fortalecer a diversidade de atividades econômica e promover o desenvolvimento sustentável da zona rural, com o apoio à agricultura familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 168. Serão diretrizes para o desenvolvimento da Macrozona de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I. preservação e fortalecimento da diversidade de atividades econômicas;
- II. estímulo a ampliação da produtividade agrícola e predominantemente rurais;
- III. incentivos ao desenvolvimento do turismo rural e ecológico;
- IV. desenvolvimento de políticas sociais específicas para atendimento da população rural;
- V. estabelecer uma política agrícola de desenvolvimento rural sustentável, independente de continuidade administrativa municipal;
- VI. promover o desenvolvimento sustentável da zona rural com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;
- VII. fomentar as atividades na zona rural para atender a produção de alimentos e serviços essenciais à segurança alimentar e à conservação dos serviços ambientais;
- VIII. incentivar o uso racional do solo e dos recursos naturais, provendo meios para efetiva e vigorosa proteção do meio ambiente em atendimento a legislação vigente;
- IX. desenvolver rede de assistência técnica e incentivo à pesquisa e tecnologia, visando aumentar a produtividade agropecuária e a organização do abastecimento alimentar e das comunidades rurais;
- X. promover a capacitação da mão de obra rural;
- XI. incentivar a diversificação da produção agropecuária;

Seção III - Macrozona Urbana

Art. 169. Na Macrozona Urbana concentra-se a mancha urbana consolidada e áreas de expansão urbana para implantação de novos loteamentos, juntamente com o núcleo urbano do Ribeiro e o novo Distrito Industrial, sendo os dois últimos denominados de perímetros urbanos isolados.

Parágrafo Único. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão estabelecidos na Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo (LPUOS).

Art. 170. A Macrozona Urbana objetiva qualificar o adensamento demográfico e orientar os usos urbanos em conformidade com o desenvolvimento sustentável.

§ 1º. O perímetro urbano será determinado através da Macrozona Urbana.

§ 2º. Os limites do perímetro urbano do Município obedecem ao disposto no Anexo desta lei, com as coordenadas geográficas projetadas em Universal Transversa de Mercator (UTM) Zona 23 Sul e Datum Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS) 2000.

§ 3º. Toda e qualquer alteração do perímetro urbano deverá ser precedida de estudos técnicos e de parecer conclusivo comprovando sua necessidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 171. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.

§ 3º. Suprimido.

Art. 172. Suprimido.

Art. 173. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.

Art. 174. Deverão ser consideradas como diretrizes gerais para a definição de novas zonas e seus respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana:

I. a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo das Zonas Corredores Urbanos;

II. a preservação e proteção das unidades de conservação, áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada;

III. a promoção da qualificação ambiental do Município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

IV. Suprimido.

V. a limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e o edifício, compatibilidade entre densidade demográfica e a infraestrutura existente e maior continuidade, capilaridade e conectividade do sistema viário;

VI. o incentivo à integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

VII. a adequação do uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o uso da bicicleta;



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

- VIII. a aproximação do emprego e dos serviços urbanos à moradia;
IX. Suprimido.

CAPÍTULO II - Do Zoneamento

Art. 175. O zoneamento definirá as porções do território chamadas zonas, sobre as quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo, cujas características são definidas em função do território que se inserem, de modo a garantir o desenvolvimento de suas potencialidades e vocação.

Art. 176. A estrutura na qual se baseia o zoneamento denominar-se-á como multinível, onde será possível trabalhar com a complexidade do solo urbano de modo simplificado, transparente e articulado com as condicionantes, deficiências e potencialidades do território e de cada tema analisado, definindo-se os seguintes níveis:

- I. Nível 1 – Zoneamento Base: nível no qual serão aplicados os principais parâmetros de usos ou restrições para ocupação, diretrizes para loteamentos e parâmetros urbanísticos;
- II. Nível 2 – Corredores Urbanos: definição de zonas específicas de corredores, permitindo ou restringindo usos e parâmetros, garantindo assim o máximo aproveitamento da infraestrutura e estimulando características já existentes de cada corredor;
- III. Nível 3 – Zonas Especiais: áreas pontuais que precisam de atenção especial e poderão determinar restrições ou distinções no zoneamento base.

Art. 177. Quando houver a sobreposição de zonas de cada nível, deverão prevalecer os parâmetros urbanísticos mais restritivos do local em questão.

Art. 178. A divisão do território municipal em zonas contempla os objetivos e as diretrizes definidos nesta lei para as macrozonas.

Seção I – Objetivos e Diretrizes do Zoneamento Urbano

Multinível

Art. 179. Serão diretrizes do Zoneamento Urbano Multinível:

- I. garantir a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo das zonas corredores;
- II. promover a qualificação ambiental do município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;
- III. incentivar a promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;
- IV. preservar e proteger áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, a atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada;
- V. Suprimido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

VI. adequar o uso do solo aos modos de transporte não motorizados, em especial à adoção de instalações que incentivem o uso da bicicleta;
VII. incentivar a integração, no uso do solo, dos diversos modos de transporte;

VIII. Suprimido.

IX. promover habitação de interesse social de forma integrada aos bairros e nos territórios com oferta de serviços públicos e empregos;

X. garantir a instalação de equipamentos sociais em locais com carência de serviços públicos, em especial saúde e educação;

XI. incentivar a instalação de atividades econômicas e institucionais e do uso residencial em conformidade com o desenvolvimento sustentável e com o macrozoneamento estabelecido no Plano Diretor;

Art. 180. São objetivos que deverão nortear o Uso e Ocupação do solo no Município:

I. Objetivo geral, será garantir, por meio de políticas fundiárias e de uso e ocupação do solo, o acesso à terra para as funções sociais da cidade e para a proteção ao patrimônio ambiental e cultural.

II. Objetivos específicos serão evitar o espraiamento de área urbana, aumentando a densidade construtiva, demográfica, habitacional e de atividades dentro do perímetro urbano;

III. Suprimido.

IV. garantir a equidade ao acesso à equipamentos, infraestrutura e serviços públicos em todas as regiões da cidade;

V. impedir loteamentos que não atendam as normas estabelecidas nas legislações fundiárias e ambientais vigentes.

Art. 181. Para o cumprimento das estratégias de ordenamento territorial previstos neste Plano Diretor e atendimento das diretrizes estabelecidas, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação dos lotes serão definidos conforme as seguintes finalidades:

I. dimensões máximas de lotes e quadras: adequar a inserção de empreendimentos de médio e grande porte em relação ao entorno, melhorar a oferta de áreas públicas e evitar a descontinuidade do sistema viário;

II. classificação de zonas: estabelecer os usos e atividades permitidos em cada uma delas, bem como suas condições de instalação;

III. condições de instalação dos usos: estabelecer referências e condicionantes conforme usos e atividades não residenciais para a adequação das edificações, inclusive a largura da via;

IV. coeficiente de aproveitamento mínimo e máximo: controlar as densidades construtivas e demográficas em relação aos serviços públicos e à infraestrutura urbana existentes e planejados;

V. gabarito de altura máxima, recuos e taxa de ocupação: controlar a volumetria das edificações no lote e na quadra e evitar interferências negativas na paisagem urbana;

VI. taxa de permeabilidade mínima: promover a qualificação ambiental, em especial a melhoria da retenção e infiltração da água nos lotes, a melhoria do microclima e a ampliação da vegetação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

VII. fruição pública, fachada ativa, limite de vedação do lote e destinação de área para alargamento do passeio público: ampliar as áreas de circulação de pedestres, proporcionar maior utilização do espaço público e melhorar a interação dos pedestres com os pavimentos de acesso às edificações.

Seção II - Do Zoneamento Nível 1: Zoneamento Base

Art. 182. O Zoneamento Base do Município será composto pelas seguintes zonas:

- I. Zona Periurbana de Desenvolvimento Sustentável – ZPDS;
- II. Zona Residencial de Conservação Ambiental – ZRCA;
- III. Zona Mista Central – ZMC;
- IV. Zona Mista de Desenvolvimento – ZMD;
- V. Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE;
- VI. Zona de Desenvolvimento Econômico Rural – ZDER.

Art. 183. As Zonas Periurbanas de Desenvolvimento Sustentável – ZPDS Serão porções de território em condições de receber novas edificações e equipamentos urbanos destinadas à implantação de residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, seguindo critérios gerais de compatibilidade, de incomodidade e qualidade ambiental, que tem como referência o uso residencial podendo ser explorada por baixa e média densidades.

Art. 184. A Zona Residencial de Conservação Ambiental – ZRCA será a porção do território destinada majoritariamente ao uso residencial de habitações unifamiliares, multifamiliares e aos serviços de moradia, bem como atividades não residenciais compatíveis com o uso residencial, com densidades demográficas e construtivas baixas e médias, tendo como característica, pouca infraestrutura de saneamento e equipamentos urbanos instalados, com perfil associado a manutenção ambiental.

Art. 185. A Zona Mista Central – ZMC será a porção do território com infraestrutura e urbanização consolidada, destinada à localização de atividades típicas de áreas centrais, caracterizadas pela coexistência entre os usos não residenciais e a habitação, inclusive no mesmo lote ou edificação, seguindo parâmetros de incomodidade e qualidade ambiental, podendo ser explorada por baixa, média e alta densidade.

Art. 186. As Zonas Mistas de Desenvolvimento – ZMD serão porções do território onde se encontra grande parte da infraestrutura instalada do Município e, em condições para receber novas edificações e equipamentos urbanos, destinadas à implantação de usos residenciais e não residenciais, inclusive no mesmo lote ou edificação, seguindo critérios gerais de compatibilidade de incomodidade e qualidade ambiental, que têm como referência o uso residencial podendo ser explorada por média e alta densidades.

Art. 187. As Zonas de Desenvolvimento Econômico - ZDE serão porções do território com predominância de uso industrial, destinadas à manutenção, incentivo e modernização desses usos, às atividades produtivas de alta intensidade em conhecimento e tecnologia e aos centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico, entre outras



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

atividades econômicas onde a preferência é dada aos usos industriais incômodos e às atividades não residenciais incômodas, restringindo empreendimentos de uso residencial.

Art. 188. A Zona de Desenvolvimento Econômico Rural - ZDER será a porção do território com predominância de uso industrial rural, destinadas à manutenção, incentivo e modernização desses usos, às atividades produtivas de alta intensidade em conhecimento e tecnologia e aos centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico na área da agricultura, pecuária, extrativismo entre outras atividades econômicas onde a preferência é dada aos usos industriais incômodos e às atividades não residenciais incômodas, restringindo empreendimentos de uso residencial.

Art. 189. Os parâmetros restritivos tais como incomodidade e qualidade ambiental, assim como os usos permitidos em cada zona serão regulamentados pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Art. 190. O Zoneamento Nível 1 corresponderá a porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem regulamentados pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo Único. As zonas constantes desta seção encontram-se representadas no mapa do Anexo – Zoneamento Base.

Seção III - Do Zoneamento Nível 2: Corredores Urbanos

Art. 191. Serão criadas 4 (quatro) categorias de Corredores Urbanos, sendo elas:

- I. Corredor Estrutural de Alto Adensamento - CEAA;
- II. Corredor de Adensamento Intermediário - CAI;
- III. Corredor Misto - CM;
- IV. Corredor Verde - CV;

Art. 192. O Corredor Estrutural de Alto Adensamento – CEAA será composto por porções do território que possuem parâmetros de ocupação e uso do solo diferenciados do Zoneamento Base, onde será estimulado o maior adensamento e verticalização articulados com a infraestrutura viária existente, como às vias urbanas de conexão físico-espacial estrutural em escala macro no território urbano, otimizando os recursos investidos e também estimulado o uso misto, sendo determinados em áreas de expansão da infraestrutura, para comportar o adensamento proposto e não causar danos a paisagem urbana do município.

Art. 193. O Corredor de Adensamento Intermediário – CAI será caracterizado por vias de largura intermediária dentro da hierarquia viária, de conexão físico-espacial em escala de bairro, com estímulo de construção de prédios multifuncionais, comércio e serviços de altura intermediária.

§1º. Essa porção do território possuirá parâmetros de ocupação e uso do solo diferenciados do Zoneamento Base com o estímulo de uso misto.

§2º. Estes corredores estarão localizados em eixos de conectividade espacial consolidados do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

Art. 194. No Corredor Misto – CM serão estimulados o uso misto, em especial comércio e serviços, para otimização da infraestrutura existente, bem como, descentralizar tais serviços no território do município, minimizando deslocamentos para outras regiões da cidade, configurando-se nas seguintes subcategorias:

- I. CM1: possui alta permissividade de usos;
- II. CM2: possui média permissividade de usos;
- III. CM3: possui baixa permissividade de usos.

Parágrafo Único. A permissividade será determinada de acordo com os parâmetros de incomodidade e níveis classificados através da Tabela CNAE, a ser estipulada pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Art. 195. O Corredor Verde – CV será caracterizado por quadras lindeiras, existentes ou a construir, ao longo dos cursos d'água da Macrozona Urbana, com extensão de 250 metros a partir da calha dos corpos hídricos.

§1º. Será obrigatório aos novos grandes e médios empreendimentos, a restrição de 15 metros da faixa limite das APPs para fins de implantação de áreas de lazer, cultural, ciclovias, parques ou áreas verdes de respiro da cidade.

§2º. A delimitação deste corredor terá como objetivo a conservação e recuperação ambiental de todo esses eixos da cidade, garantindo a existência de um corredor de passagem para fauna nativa e a manutenção desta área verde dentro da cidade.

Art. 196. O Zoneamento Nível 2 corresponde a porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem regulamentados pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo Único. As vias determinadas como corredores encontram-se representadas no mapa do Anexo – Corredores Urbanos.

Seção IV – Do Zoneamento Nível 3: Zonas Especiais

Art. 197. São Zonas Especiais:

- I. Zona Especial de Interesse Histórico Cultural – ZEIHC;
- II. Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;
- III. Zona Especial Verde – ZEV;
- IV. Zona Especial Urbana Ocupação Restrita – ZEUOR;

Parágrafo Único. As zonas especiais serão porções do território do município, com diferentes características ou com destinação específica, que requerem normas próprias de uso e ocupação do solo, podendo estar situadas em qualquer Macrozona do Município.

Art. 198. A Zona Especial de Interesse Histórico Cultural – ZEIHC será a porção do território destinada à preservação de bens de valor cultural e à definição de



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

políticas públicas específicas para manutenção, reforma, construção e criação de projetos de incentivo à cultura.

Art. 199. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS serão porções do território destinadas à moradia digna para população vulnerável por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos irregulares, bem como à provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular - HMP a serem dotadas de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes, comércio e serviços locais, situadas na Macrozona Urbana, divididas em:

I. ZEIS 1: provisão de novas Habitações de Interesse Social - HIS e Habitações de Mercado Popular – HMP, localizadas na zona noroeste, próximo a linha do trem e da Zona Predominantemente Industrial;

II. ZEIS 2: recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares.

Art. 200. As Zonas Especiais Áreas Verdes – ZEV serão porções do território caracterizadas pelos maciços verdes identificados na área urbana com potencial de uso para fins de implantação de parques ou áreas verdes, para qualificação ambiental e suporte à cultura, lazer e esportes.

Art. 201. As Zonas Especiais Urbanas Ocupação Restrita – ZEUOR são porções do território destinadas para a conservação da paisagem, a implantação de atividades compatíveis com a manutenção dos recursos ambientais, e proteção de áreas que prestam serviços ambientais, restringindo a ocupação permanente num raio de 600,00m (seiscentos metros), sendo:

- I. ZEUOR 1: ETE Rio Sorocaba;
- II. ZEUOR 2: Aterro Sanitário Municipal;
- III. ZEUOR 3: ETE Capoaça;
- IV. ZEUOR 4: Antigo Aterro Sanitário Municipal.

Art. 202. O Zoneamento Nível 3 corresponde às porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem regulamentados pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS.

Parágrafo Único. As zonas especiais encontram-se representados no mapa do Anexo – Zoneamento Especial.

TÍTULO VI – INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I — Suprimido.

Art. 203. Suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.

I. Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.
- VIII. Suprimido.

- § 3º. Suprimido.
- § 4º. Suprimido.

Art. 204. Suprimido.

- § 1º. Suprimido.
- § 2º. Suprimido.

Art. 205. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.

Art. 206. Suprimido.

Art. 207. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.

Art. 208. Suprimido.

CAPÍTULO II – Suprimido.

Art. 209. Suprimido.

- § 1º. Suprimido.
- § 2º. Suprimido.
- § 3º. Suprimido.

CAPÍTULO III – Suprimido.

Art. 210. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Art. 211. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

CAPÍTULO IV – Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 212. Suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.

§ 3º. Suprimido.

§ 4º. Suprimido.

§ 5º. Suprimido.

Art. 213. Suprimido.

Art. 214. Suprimido.

I. Suprimido.

II. Suprimido.

Art. 215. Suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.

CAPÍTULO VI – Suprimido.

Art. 216. Suprimido.

Art. 217. Suprimido.

I. Suprimido.

II. Suprimido.

III. Suprimido.

IV. Suprimido.

V. Suprimido.

VI. Suprimido.

VII. Suprimido.

VIII. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

CAPÍTULO VII – Suprimido.

Art. 218. Suprimido.

Art. 219. Suprimido.

I. Suprimido.

II. Suprimido.

III. Suprimido.

Art. 220. Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15.3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 221. Suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.

§ 3º. Suprimido.

CAPÍTULO VIII - Transferência Do Direito De Construir

Art. 222. O Município de Cerquillo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III, previstos no "caput", deste artigo.

§ 2º. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO IX – Suprimido.

Art. 223. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.

Art. 224. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.

§ 1º. Suprimido.

§ 2º. Suprimido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

§ 3º. Suprimido.

CAPÍTULO X - IPTU Verde

Art. 225. O IPTU Verde será um instrumento Municipal, a ser instituído por lei, para incentivar imóveis e empreendimentos do município a adotarem práticas sustentáveis em suas edificações, concedendo-lhes descontos fiscais no IPTU, aplicável em toda a área da Macrozona Urbana.

Art. 226. A legislação sobre o IPTU Verde deve considerar cinco categorias a serem cumpridas, de acordo com o tipo de imóvel:

- I. gestão Sustentável das Águas;
- II. eficiência e Alternativas Energéticas;
- III. projeto Sustentável;
- IV. bonificações;
- V. emissões de Gases do Efeito Estufa; e
- VI. arborização existente ou a ser executada.

Art. 227. As Secretarias Municipais de Abastecimento, Agricultura e Meio Ambiente e de Obras, Viação e Serviços ficarão responsáveis pelas avaliações dos requisitos para obtenção do IPTU Verde.

CAPÍTULO XI – Suprimido.

Art. 228. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.
- VIII. Suprimido.
- IX. Suprimido.

Art. 229. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.

Art. 230. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Art. 231. Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 232. Suprimido.

Art. 233. Suprimido.

Art. 234. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.

TÍTULO VII - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 235. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 236. São princípios da gestão democrática da cidade:

- I. transparência no acesso à informação de interesse público;
- II. incentivo à participação popular;
- III. integração entre Poder Público Municipal e população na gestão

da cidade.

Art. 237. Serão diretrizes gerais da gestão democrática:

- I. valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como partícipes ativos, colaboradores e fiscalizadores das atividades da administração pública;
- II. ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;
- III. garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;
- IV. promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 238. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Art. 239. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP. CEP: 18523-486

Art. 240. O Município poderá promover oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

TÍTULO VIII – Suprimido.

Art. 241. Suprimido.

- I. Suprimido.
- II. Suprimido.
- III. Suprimido.
- IV. Suprimido.
- V. Suprimido.
- VI. Suprimido.
- VII. Suprimido.
- VIII. Suprimido.
- IX. Suprimido.
- X. Suprimido.
- XI. Suprimido.
- XII. Suprimido.
- XIII. Suprimido.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 242. Será parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

- I. Suprimido.
- II. Anexo 02 – Macrozoneamento;
- III. Anexo 03 – Zoneamento Base;
- IV. Anexo 04 – Zoneamento Especial;
- V. Anexo 05 – Corredores Urbanos;
- VI. Anexo 06 – Hierarquia Viária;
- VII. Suprimido.
- VIII. Suprimido.
- IX. Suprimido.
- X. Suprimido.
- XI. Suprimido.
- XII. Suprimido.
- XIII. Suprimido.
- XIV. Suprimido.
- XV. Suprimido.
- XVI. Suprimido.
- XVII. Suprimido.
- XVIII. Suprimido.
- XIX. Suprimido.

Art. 243. O procedimento para implantação dos instrumentos da política urbana serão regulamentados por lei municipal específica, que estabelecerá, em conformidade com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras e Edificações, os parâmetros e os critérios de aplicabilidade destes Instrumentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO "João Sanson"

CNPJ: 58.982.364/0001-02
Telefone/WhatsApp: 15. 3284-2768 • 99644-5445
www.cerquillo.leg.br • imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br
Rua da Cidadania, 102, Chave Barros • Cerquillo-SP • CEP: 18523-486

Art. 244. O Plano Diretor deverá ser revisto e atualizado no máximo a cada 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua publicação.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não impede a propositura e aprovação das modificações e alterações necessárias, desde que devidamente justificadas e de conformidade com o desenvolvimento do município.

Art. 245. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças compatibilizar o planejamento orçamentário ao Plano Diretor, dando prioridades as obras previstas neste plano sobre outras obras contidas no Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Continuam vigentes as disposições da Lei Municipal nº. 593/71 e Lei Complementar nº 130/07, desde que não conflitem com disposições desta lei.

Câmara Municipal João Sanson, Cerquillo/SP, 06 de março de 2025.

**EDILENE BELLUCCI
PRESIDENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Concursos e Processos Seletivos

Extrato de Publicação - Convocação

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO SELETIVO 001/2024

CONVOCAÇÃO

FUNÇÃO DE CUIDADOR EM SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO - NOTURNO

11º - WALISSON NASCIMENTO RODRIGUES – CPF Nº 160.156.557-71.

FUNÇÃO DE CUIDADOR EM SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO - DIURNO

19º - GEANE FREITAS DA SILVA – CPF Nº 023.601.375-06.

FUNÇÃO DE EDUCADOR SOCIAL - I

12º JESSICA KAORI OKUMURA GOMES – CPF Nº 311.791.928-77

O(s) convocado(s) deverá(ão) comparecer na Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cerquillo com a maior brevidade possível, a fim de se submeter aos exames médicos admissionais (ASO) e à entrega da documentação prevista no Capítulo XIII do edital. O não comparecimento no prazo estipulado implicará na desclassificação automática do candidato.

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Leis, Decretos e Portarias

Portarias

Extrato de Publicação – Portarias Municipais

Portaria nº	: 9.614, de 06 de março de 2025
Benefício	: Aposentadoria Voluntária Integral
Beneficiário	: Regiani Simão Ferreira Soares
Fundamento Legal	: Art. 43 da LC 113/05
Processo nº	: 511/1125/2025
Vigência	: 06/03/2025

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Leis, Decretos e Portarias

Portarias

Extrato de Publicação – Portarias Municipais

Portaria n.º	: 9.615, de 06 de março de 2025
Ementa	: Nomeia DAVI DA SILVA BIRRER para exercer o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de COORDENADOR DE I.P.T.U.
Vigência	: 06/03/2025
Portaria n.º	: 9.616, de 06 de março de 2025
Ementa	: Nomeia SANDRO RIBEIRO PIRES para exercer o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de COORDENADOR DE LIMPEZA PÚBLICA
Vigência	: 06/03/2025

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Licitações

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2025 – PROCESSO N.º 731/2025
EDITAL N.º 27/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS PARA OBRA – ENTREGA PARCELADA

DATA FINAL PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: **18/03/2025 ÀS 08H30MIN.**

DATA PARA ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: **18/03/2025 ÀS 08H31MIN.**

INFORMAÇÕES PELO FONE: (15) 3384-2994, site: www.cerquillo.sp.gov.br e www.novobbmnet.com.br

PAULO ROBERTO PILON
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Licitações

Extrato Aditivo de Contrato

EXTRATO ADITIVO DE CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 07/2022 - PROCESSO N.º 277/2022

OBJETO: DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIO

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2022-SF DE 24/02/2025 - RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR IGUAL PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME RAZÕES EXPOSTAS NO PROTOCOLO 829/1/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE

VALOR POR ESTAGIÁRIO: R\$ 62,23

VIGÊNCIA: 25/02/2026

PAULO ROBERTO PILON
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Licitações

Extrato de Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

EXTRATO DE CONTRATO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA OBRAS N.º 02/2025 – PROCESSO N.º 3961/2024
EDITAL N.º 11

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA “N” NO CEMITÉRIO PARK

CONTRATO N.º 26/2025-SF DE 27/02/2025

E A S S CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 11.002.419/0001-07

TOTAL: R\$ 170.000,00

VIGÊNCIA: 5 (CINCO) MESES

PAULO ROBERTO PILON
PREFEITO MUNICIPAL